



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141024 - RJ (2022/0164026-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA DA LEI. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS objetivando a anulação de multa administrativa aplicada em razão do reajuste da mensalidade de plano de saúde em desacordo com a legislação.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.524.223/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.802/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020 (...).

IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:" (...) Assim, as alegações da apelante, de que o percentual de aumento de cerca de 258% na mensalidade do plano de saúde, no curto período 8 meses, seria decorrente de aditamento do contrato, não afastam a latente onerosidade excessiva na variação das contraprestações, ainda que se

comprovasse que tal variação seria decorrente de previsão no contrato inicial, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que não se vislumbra incorreção na lavratura do auto de infração nº 8970/2016 pela ANS."

V - Incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018, AgInt no AREsp n. 1.639.849/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no REsp n. 1.662.100/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2020; e AgInt no REsp n. 1.848.711/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141024 - RJ (2022/0164026-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA DA LEI. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS objetivando a anulação de multa administrativa aplicada em razão do reajuste da mensalidade de plano de saúde em desacordo com a legislação.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.524.223/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.802/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020 (...).

IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:" (...) Assim, as alegações da apelante, de que o percentual de aumento de cerca de 258% na mensalidade do plano de saúde, no curto período 8 meses, seria decorrente de aditamento do contrato, não afastam a latente onerosidade excessiva na variação das contraprestações, ainda que se

comprovasse que tal variação seria decorrente de previsão no contrato inicial, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que não se vislumbra incorreção na lavratura do auto de infração nº 8970/2016 pela ANS."

V - Incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018, AgInt no AREsp n. 1.639.849/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no REsp n. 1.662.100/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2020; e AgInt no REsp n. 1.848.711/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Amil Assistência Médica Internacional S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos assim ementados (fl. 596):

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. LEI 9.656/98. APLICAÇÃO DE MULTA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 124/2006.

1. A controvérsia cinge-se em verificar se a conduta da autora, ora apelante, subsome-se ao enquadramento legal a ela imputado no auto de infração, lavrado pela ANS, ora apelada.

2. A infração constatada pela ANS se deu em virtude de a Operadora de Plano de Saúde "aplicar em outubro/2015 variação da contraprestação pecuniária por faixa etária no percentual aproximadamente de 198% para o titular do plano Josué Gouveia e de 132% para sua dependente Regina Bisseli Gouveia, em desacordo com a regulamentação da ANS, a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 15 da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 57 da Resolução Normativa nº 1246/2006".

3. No caso em apreço, observa-se que foi apresentada reclamação à ANS por Regina Bisseli Gouveia, beneficiária da ora apelante, afirmando que a operadora reajustou seu plano empresarial em 161%, uma vez que pagava R\$475,88 e passou a pagar R\$1.261,85.

4. Segundo a demandante, a alteração no valor da mensalidade teria se baseado no art. 16, § 1º, c/c o art. 27, § 1º, da Resolução Normativa ANS nº 279/2011, que não se referia a reajuste por mudança de faixa etária, mas a aumento relacionado à passagem do titular do plano, por demissão sem justa causa, para a condição de ex-empregado.

5. De acordo com o art. 16, § 1º, da Resolução Normativa ANS nº 279/2011, "a

manutenção da condição de beneficiário no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria observará as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador existentes durante a vigência do contrato de trabalho."

6. Analisando os autos, verifica-se que o casal de beneficiários pagava, em janeiro de 2015, R\$ 352,84 de mensalidade do plano de saúde e, em função do reajuste anual de 34,87%, aplicado pela autora, passou, no mês seguinte, a pagar R\$ 475,88. Ocorre que, em outubro de 2015, a operadora realizou novo reajuste, passando a mensalidade para R\$ 1.261,85, o que perfaz um aumento de cerca de 258% no curto período de 8 meses.

7. O STJ possui entendimento de que não há direito adquirido à forma de custeio do plano de saúde, mas devem ser afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e discriminação ao idoso (STJ, AgInt no AREsp 1573911/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020).

8. As alegações da apelante, de que o percentual de aumento de cerca de 258% na mensalidade do plano de saúde, no curto período 8 meses, seria decorrente de aditamento do contrato, não afastam a latente onerosidade excessiva na variação das contraprestações, ainda que se comprovasse que tal variação seria decorrente de previsão no contrato inicial, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que não se vislumbra incorreção na lavratura do auto de infração nº 8970/2016 pela ANS.

9. Quanto à ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A sanção prevista para a infração praticada está descrita no art. 57, da Resolução Normativa (RN) nº 124/20062 e arts. 27 e 35-D da Lei nº 9.656/983. Desta forma, verifica-se que a penalidade aplicada tem amparo legal e foi imposta nos exatos termos previstos na legislação, não se havendo falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade. 10. Não merece acolhida a alegação de que os acréscimos legais só poderiam incidir a partir da ciência da última decisão administrativa que determinou a aplicação da multa. Isso porque, a atualização monetária de tais créditos é feita segundo critérios previstos na legislação, seguindo o disposto nos arts. 37-A, da Lei nº 10.522/02, e 61, da Lei 9.430/96.

11. A incidência dos encargos moratórios ocorre a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito. No caso dos autos, isso se deu após a notificação do apelante acerca da decisão administrativa de primeira instância que fixou a multa e o esgotamento do prazo de 30 dias para o seu pagamento.

12. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Tribunal Regional Federal firmaram entendimento no sentido de que a impugnação apresentada pelo devedor não altera o vencimento da multa apurada pela Administração, constante da notificação inicial, assim como não afasta a incidência de juros de mora e demais penalidades a partir daquela data, salvo na hipótese de ter sido efetuado o depósito do montante integral do débito, quando da interposição do recurso administrativo, o que não ocorreu no caso em tela.

13. Recurso de apelação desprovido.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS objetivando a anulação de multa administrativa em razão do reajuste da mensalidade de plano de saúde em desacordo com a legislação.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a Amil aponta violação do art. 15 da Lei n. 9.656/1998,

no que concerne ao reconhecimento da ilegalidade do auto de infração lavrado por suposta onerosidade excessiva tendo em vista que a variação da contraprestação pecuniária por faixa etária está de acordo com a regulamentação da ANS, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Conforme delineado, a anulatória foi ajuizada visando ser declarada a nulidade do auto de infração lavrado, por ter a Recorrente, supostamente, aplicado variação da contraprestação pecuniária por faixa etária, em desacordo com a regulamentação da ANS, infringindo o artigo 15 da Lei nº 9.656/98. Entretanto, como restou comprovado nos autos e reconhecido pelo r. acórdão recorrido, a variação da mensalidade se deve a adaptação do contrato à Resolução Normativa editada pela ANS. (fls. 648-649). Trata-se de fato incontroverso que o contrato foi modificado para se adaptar às exigências da norma. Neste sentido, o r. acórdão recorrido, ao manter o auto de infração para uma situação em que a Operadora, incontroversamente, agiu em respeito à norma, viola, frontalmente, o art. 15, da Lei 9.656/98, que admite a variação, desde que respeitadas as normas expedidas pela ANS. O acórdão recorrido ultrapassa a análise da legalidade do ato administrativo, para afirmar que o reajuste apresentaria uma onerosidade excessiva, fato este que, na visão dos D. Desembargadores Federais, autorizaria a manutenção do auto de infração. [...] Neste sentido, reconhecido o cumprimento à norma editada pela ANS, a manutenção do auto de infração viola o art. 15, da Lei 9.656/98, na medida em que NÃO HÁ AUTORIZAÇÃO LEGAL para a penalização da Operadora, com base em avaliação discricionária sobre a suposta "onerosidade excessiva" da variação da contraprestação pecuniária, mencionada pelo r. acórdão recorrido (fls. 650). Como destacado, a Estipulante do Plano Coletivo, em atenção às faixas etárias apresentadas na RN 279, exerceu regularmente seu direito e adaptou o contrato à regulamentação, deixando o modelo antigo de "faixa per capita" para o por faixa etária. Diante desse contexto, não merece prosperar a lavratura do auto de infração, razão pela qual requer o provimento do presente recurso, para que seja reformado o r. acórdão Recorrido, reconhecendo a violação ao artigo 15, da Lei 9.7656/98. [...] Por todo o exposto, requer a Recorrente o PROVIMENTO do presente recurso, não havendo dúvidas de que o v. Acórdão violou o artigo 15, da Lei 9.656/98, na medida em que, apesar de reconhecer o respeito a norma editada pela ANS, manteve o auto de infração, com base em argumento não previsto na lei, qual seja, a suposta onerosidade excessiva.

Neste sentido, requer a reforma do r. acórdão recorrido, para julgar procedente o pedido e reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado pela Recorrida, por se tratar de fato incontroverso o respeito às normas editadas pela ANS, não se podendo valer de suposta onerosidade, para atuar em desrespeito à Lei (fls. 651-652).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 723-725):

A atuação conforme as normas expedidas pela ANS se trata de fato incontroverso, conforme trecho do acórdão destacado.

A ilegalidade do acórdão se encontra no ponto em que autoriza a ANS a lavrar auto de infração à Operadora que agiu em respeito à norma editada, por esta razão se trata de violação direta ao art. 15, caput, da Lei 9.656/98.

Demonstrada a ausência de violação reflexa, pugna-se pela admissibilidade do recurso especial. (...)

... não há qualquer necessidade de reexame de cláusula contratual, mostrando-se inaplicável o óbice contido na súmula 5/STJ. pelo que se requer seja a decisão agravada reformada, para se admitir o recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.524.223/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.802/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020; AgInt no REsp n. 1.652.475/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no REsp n. 1.724.930/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.133.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/3/2018; REsp n. 1.673.298/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Restou expressamente consignado no voto condutor que o fato de o contrato inicial ter sido aditado para fins de adaptação às exigências contidas na Resolução Normativa nº 279/2011, da ANS, não afasta a onerosidade excessiva na variação das contraprestações, razão pela qual não haveria irregularidade na lavratura do auto de infração nº 8970/2016. Confira-se: Analisando os autos, verifica-se que o casal de beneficiários em janeiro de 2015, pagava R\$ 352,84 de mensalidade plano de saúde e, em função do reajuste anual de 34,87%, aplicado pela autora, passou no mês seguinte a pagar R\$ 475,88. Ocorre que, em outubro de

2015, a operadora realizou novo reajuste, passando a mensalidade para R\$ 1.261,85, o que perfaz um aumento de cerca de 258% no curto período de 8 meses. Segundo dispõe o art. 15, da lei 9656/1998, "a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E." Por outro lado, vale ressaltar que o STJ possui entendimento de que não há direito adquirido à forma de custeio do plano de saúde, mas devem ser afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e discriminação ao idoso. (...) Assim, as alegações da apelante, de que o percentual de aumento de cerca de 258% na mensalidade do plano de saúde, no curto período 8 meses, seria decorrente de aditamento do contrato, não afastam a latente onerosidade excessiva na variação das contraprestações, ainda que se comprovasse que tal variação seria decorrente de previsão no contrato inicial, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que não se vislumbra incorreção na lavratura do auto de infração nº 8970/2016 pela ANS (fl. 684).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.

Nesse sentido: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ." (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.639.849/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no REsp n. 1.662.100/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2020; e AgInt no REsp n. 1.848.711/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.024 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0164026-0

Número de Origem:
50673638020194025101

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023